



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.924 - MG (2015/0201232-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO : LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que houve cobrança indevida da tarifa de serviços prestados por terceiros, ante a falta de transparência do contrato acerca da cobrança do referido encargo.
2. Inviável rever a conclusão do Tribunal de origem pois ensejaria o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos e a revisão de cláusula contratual, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.924 - MG (2015/0201232-4)

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO : LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão monocrática de fls. 286-288 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A controvérsia diz respeito à ação revisional de contrato bancário. A discussão trazida a este Superior Tribunal diz respeito à cobrança da tarifa de serviços prestados por terceiros. Transcrevo a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL CONTRATADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO À TAXA DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA - TAC - SERVIÇOS DE TERCEIRO - ABUSIVIDADE - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO - AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA COBRANÇA.

- Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto n. 22.626/33, sendo ainda editada a Súmula Vinculante n. 7 do STF, devem prevalecer nos contratos bancários os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes.

- Com a edição da MP n. 2.170-36/2001, admite-se a capitalização mensal dos juros, mas tão somente nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor e desde que haja previsão contratual expressa.

- A pretensão de utilização da comissão de permanência no caso de inadimplência prevalece, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e não cumulada com multa moratória, hipótese em que tal cumulação deve ser afastada, mantendo-se somente a incidência da comissão de permanência.

- As denominadas Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Boleto (TEB) não foram contempladas pela Resolução CMN/BACEN n. 3.518/2007, que passou a vigor a partir de 30-04-08. E, por esta razão, deve ser reconhecida a licitude de suas anteriores contratações, desde que não sejam abusivas. De outra banda, em contratações posteriores àquela Resolução, não é admitida sua cobrança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não se desincumbindo a parte autora do ônus da prova em relação à cobrança da tarifa de emissão de boleto, não há falar em abusividade quanto a referido encargo.
- É iníqua a cláusula que prevê a cobrança de "serviços de terceiros" do contrato, posto que não corresponde à remuneração de nenhum serviço prestado pela financeira" (fl. 182).

Nas razões do agravo regimental (fls. 291-297), a parte agravante argumenta que a tarifa de serviços de terceiros não é abusiva e estava expressamente autorizada na Resolução CMN nº 3518, de 06/12/2007, e na Resolução CMN nº 3919, 25/11/2010, sendo permitida a sua cobrança até 01/03/2011. Salaria que as teses enfrentadas no Recurso Repetitivo REsp 1.251.331/RS, apesar de versarem sobre a legalidade da TAC, TEC e IOF devem ser aplicadas às demais tarifas bancárias.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja autorizada a cobrança da tarifa de serviços de terceiros.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.924 - MG (2015/0201232-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO : LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que houve cobrança indevida da tarifa de serviços prestados por terceiros, ante a falta de transparência do contrato acerca da cobrança do referido encargo.
2. Inviável rever a conclusão do Tribunal de origem pois ensejaria o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos e a revisão de cláusula contratual, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Decido.

2. Assim consignou o acórdão recorrido:

"Em relação ao pagamento efetuado sob o título de serviços de terceiro, incluindo comissão e registro, no valor de R\$ 619,20, entendo ilegal sua incidência, pois sequer há especificação de quais serviços seria esses, e assim, nos termos do art. 51, III do CDC, tal prática é abusiva e fere o direito de informação ao consumidor" (fl. 192).

Ora, o Tribunal de origem entendeu que houve cobrança indevida da tarifa de serviços prestados por terceiros, ante a falta de transparência do contrato acerca da cobrança do referido encargo.

Rever esta conclusão ensejaria o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos e a revisão de cláusula contratual, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. TARIFA DE SERVIÇO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso concreto, correta a decisão do Tribunal de origem que, em razão de o contrato ter sido celebrado após 31.3.2000 e diante da existência de expressa pactuação contratual, permitiu a capitalização mensal.

3. O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova e no contrato firmado entre as partes, concluiu pela ausência de abusividade da cobrança da tarifa de serviço de terceiros.

Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 535.616/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

IMPROVIMENTO.

1.- Tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

2.- O Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cobrança das tarifas "serviço de terceiros" e "serviços correspondente não bancários" por não ter o recorrente esclarecido ao cliente acerca da cobrança das referidas taxas, tampouco comprovou a efetiva realização dos serviços, asseverando, ainda, que referidas taxas decorrem do próprio exercício da atividade. Tal fundamento não foi devidamente atacado nas razões do Recurso Especial. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial neste ponto, por ambas as alíneas autorizadoras, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 449.019/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 11/04/2014).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, acrescento outro precedente que se coaduna com a conclusão da decisão recorrida:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC, entendimento segundo o qual a cobrança das tarifas (TAC e TEC) é permitida se pactuada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e de circunstâncias do caso concreto.

O Tribunal de origem, com base em elementos fático-probatórios constantes dos autos, bem como com fulcro no contrato firmado entre as partes, concluiu pela abusividade da cobrança das tarifas de serviços de terceiros, de registro de contrato e de avaliação do bem. Inviabilidade de modificação do entendimento da Corte local no tocante à abusividade das cobranças haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ. Precedentes.

2. Adequada a aplicação da súmula 284/STF relativamente ao ponto atinente à tarifa de cadastro, visto que nas razões do recurso especial limitou-se a casa bancária a aduzir ser a sua cobrança lícita, sem no entanto tecer qualquer argumentação tendente a afastar a assertiva do Tribunal local quanto à abusividade do encargo. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 663.536/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

Não tendo a parte agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, não há o que retocar na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0201232-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 760.924 / MG

Números Origem: 10024102387776001 10024102387776002 10024102387776003 23877767020108130024

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO : LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO : LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.